COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº_____/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 250/2017, que: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COLETA PARA O RECEBIMENTO DE DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, SUAS EMBALAGENS E SEUS MATERIAIS PERFUROCORTANTES, PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE OS COMERCIALIZEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE."*; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 250/2017,** de autoria da vereadora **Aline Mariano**, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.** O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para o recebimento de descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, suas embalagens e seus materiais perfurocortantes, para os estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do recife.

Em 14/08/2017, o projeto de lei foi lido em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação ***(art. 31, §2º da LOMR*** e ***art. 284, II do RICMR***) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 15/08/2017 e encerrou em 28/08/2017 ***(art. 288, "caput" do RICMR)***. A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (***art. 287, I, "a" do RICMR***). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I e XV, da LOMR[1] e no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal[2]**. Já iniciativa geral dos vereadores possui amparo no **art. 26, da LOMR[3]**.

O artigo 1º do PLO 250/2017 possui a seguinte redação:

> **"Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço de saúde e os que comercializam ou fornecem medicamentos, situados no município do Recife, ficam obrigados a manter postos de coleta para recebimento do descarte de medicamentos que estejam vencidos ou impróprios para o consumo, de suas embalagens contaminadas e de seus materiais perfurocortantes."**

Já o art. 5º tem a seguinte redação:

> **"Art. 5º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos medicamentos descritos no art. 1º desta Lei, depositados nos estabelecimentos, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos."**

Conforme se vê o projeto de Lei dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e suas embalagens mediante processo de logística reversa. Pois bem, **o descarte de medicamentos e suas embalagens faz parte do Sistema de**

---

[1] **Art. 6, I da LOMR – "Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; XV - disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;"**

[2] **Art. 30. Compete aos Municípios:**
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[3] **Art. 26 da LOMR – "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, <u>a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal</u> e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."**

Logística Reversa previsto na a Lei 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com o art. 3º, XII da referida Lei, a **Logística Reversa** é um instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento e reciclagem, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

De acordo com o **Decreto Federal nº 7.404/2010, que regulamentou a Lei 12.305/10**, os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: **Regulamento expedido pelo Poder Público**, **Acordos Setoriais e Termos de Compromisso**. Nas três situações, entendemos que a **competência** é privativa do **Poder Executivo nos termos do art. 54, IV e XIV da LOMR,** senão vejamos:

> **Art. 54 <u>Compete privativamente ao Prefeito</u>:**
> **IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como <u>expedir decretos e/ou regulamentos</u> para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01(um) ano ou na forma definida na lei;**
> **XIV - <u>celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal</u>;**

Em razão do exposto, diante do vicio formal de iniciativa, opino pela REJEIÇÃO do **PLO 250/2017**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do **PLO 250/2017**.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do **PLO 250/2017.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente